

## **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025.**

**RECORRENTES: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLFOZ LTDA**

**RECORRIDA: MASB ENGENHARIA LTDA.**

Através de requerimento apresentado, a empresa **PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLFOZ LTDA**, licitante da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV FNHIS SUB 50 NO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – PARANÁ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO TRANSFEREGOV.BR Nº 983419/2025/MCIDADES/CAIXA**, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos. Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e Aceite da Proposta de Preços do ITEM 01 do processo licitatório em questão.

### **I - Da tempestividade**

O recurso interposto pela recorrente foi protocolizado dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assim como as contrarrazões da empresa vencedora. Conheço, portanto, do recurso, por tempestivo.

### **II - Das alegações da recorrente**

A recorrente **PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLFOZ LTDARadiológicas Ltda.** sustenta, em síntese:

1. alega que foi inabilitada indevidamente em razão de inconsistências formais nos balanços patrimoniais, as quais não puderam ser sanadas no prazo concedido;
2. Alega, ainda, que a empresa declarada vencedora apresentou certidão de falência emitida em data anterior ao certame;

### **III – Das contrarrazões**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – PR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – PR RECORRENTE: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA RECORRIDA: MASB ENGENHARIA LTDA I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE** As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, contado da divulgação do recurso interposto pela empresa **PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA**. Trata-se de manifestação legítima da empresa **MASB ENGENHARIA LTDA**, parte diretamente interessada no certame, que visa demonstrar a total improcedência do recurso apresentado, bem como a plena regularidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida. **II – DOS FATOS** O Município de Honório Serpa/PR deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 04/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção de casas – Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV FNHIS SUB 50. No curso da fase de habilitação, a empresa **PREMOLFOZ INDÚSTRIA E**



*COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA* foi regularmente convocada a atender diligência formal, instaurada pela Agente de Contratação em conjunto com a equipe técnica, para apresentação de segunda via atualizada e devidamente autenticada dos balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Todavia, a diligência não foi atendida, tendo a licitante apresentado documentação em desconformidade com o solicitado, o que inviabilizou a comprovação de sua regularidade econômico-financeira, culminando, de forma correta e fundamentada, em sua inabilitação. Em sequência, a empresa *MASB ENGENHARIA LTDA* foi convocada, apresentou toda a documentação exigida nos exatos termos do edital e da legislação aplicável, tendo sido regularmente habilitada e declarada vencedora do certame. III – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE Inconformada com sua inabilitação, a *PREMOLFOZ* interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que: a) não teria tido tempo suficiente para regularizar seus balanços junto à Junta Comercial; b) que as inconsistências seriam meramente formais e sanáveis; c) e que sua proposta seria a mais vantajosa à Administração; d) além de alegar, de forma subsidiária, suposta irregularidade na habilitação da empresa *MASB ENGENHARIA LTDA*, em razão do prazo de emissão da certidão de falência. Nenhuma dessas alegações, contudo, merece prosperar. IV – DO MÉRITO O recurso apresentado parte de premissa equivocada ao tentar reduzir a inabilitação da *PREMOLFOZ* a uma simples inconsistência formal. A inabilitação não decorreu apenas da divergência contábil, mas sim do descumprimento de diligência expressamente instaurada, que solicitou documento específico, claro e objetivo: segunda via atualizada e autenticada dos balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial. A diligência não foi ignorada nem negada — foi descumprida. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, porém não impõe à Administração o dever de aguardar providências futuras do licitante, tampouco de aceitar documentos inexistentes ou irregulares no momento da verificação. A tentativa da recorrente de justificar o não atendimento sob o argumento de que os trâmites da Junta Comercial demandam prazo superior não lhe socorre, pois não se trata de reabertura de prazo para regularização contábil, mas de verificação objetiva do atendimento às exigências editalícias.

Admitir a tese da recorrente significaria criar tratamento privilegiado, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Não se está diante de formalismo excessivo. O que se verifica é a ausência de documento válido e regularmente registrado, condição indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira. O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências essenciais nem legitima o descumprimento de diligência regularmente instaurada. Ao contrário, sua aplicação deve preservar a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes, o que foi rigorosamente observado pela Administração. Ainda que assim não fosse, o argumento de que a proposta da recorrente seria a mais vantajosa não tem o condão de afastar a inabilitação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa é aquela apresentada por licitante regularmente habilitado, apto a cumprir todas as exigências legais e editalícias, o que não se verificou no caso da *PREMOLFOZ*. De forma subsidiária, a recorrente tenta imputar suposta irregularidade à habilitação da empresa *MASB ENGENHARIA LTDA*, sob o argumento de que a certidão negativa de falência apresentada não conteria prazo de validade. Tal alegação



*não encontra qualquer respaldo no edital. O instrumento convocatório é expresso ao exigir: Qualificação Econômico-Financeira 10.20. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples; 10.21. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; (Grifo nosso). Não há no edital qualquer exigência quanto a prazo máximo de emissão do referido documento. Inexistindo previsão editalícia, não pode a recorrente pretender criar requisito não estabelecido pela Administração. A MASB ENGENHARIA LTDA apresentou toda a documentação exigida, nos prazos e formas previstos, inexistindo qualquer irregularidade que macule sua habilitação.*

*V – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA carece de fundamento jurídico e fático. A inabilitação decorreu do não atendimento à diligência, fato objetivo, devidamente motivado e plenamente compatível com a legislação vigente. Da mesma forma, a habilitação da MASB ENGENHARIA LTDA observa integralmente o edital e a Lei nº 14.133/2021. VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a recorrida: 1. o conhecimento das presentes contrarrazões; 2. o não provimento do recurso da Recorrente PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA; 3. a manutenção de sua inabilitação, por descumprimento de diligência; 4. a manutenção integral da habilitação da MASB ENGENHARIA LTDA; 5. o prosseguimento regular do certame; Requer, por fim, que todas as comunicações se deem pelos meios oficiais do sistema eletrônico, assegurando-se transparéncia e publicidade. Nesses termos, pede deferimento. Capitão Leônidas Marques – PR, 22 de janeiro de 2026. MARCO ANTÔNIO SCHMIDT BAREA Representante Legal.*

#### IV – Parecer Jurídico

PADI Nº 77/2026

Parecer 6/2026

##### I - Relatório:

Trata-se de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Premolfoz, inabilitada após diligência realizada em 08/01/2026 para sanar inconsistências nos balanços de 2023 e 2024. Alega que o prazo de 2 horas (mesmo após prorrogação) era inviável, pois dependia da Junta Comercial. Aduz, ainda, que a empresa vencedora (MASB) apresentou certidão de falência desatualizada (outubro de 2025), sem prazo de validade

##### II – Fundamentação:

1. Do descumprimento da diligência pela Premolfoz

A Agente de Contratação cumpriu o dever de saneamento ao instaurar diligência e conceder prazo para correção dos balanços patrimoniais.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.15 do edital permitem diligências apenas para complementar informações sobre fatos existentes à época da abertura (vedação à inovação documental).

Segundo o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a diligência deve se restringir ao

que o licitante materialmente já dispunha no momento da licitação.

No caso concreto, a empresa admite que a retificação do balanço foi requerida



apenas em 12/01/2026, ou seja, após a sessão pública ocorrida em 08/01/2026, não havendo comprovação de que a situação regular era preexistente.

2. Da Certidão de Falência da MASB Engenharia

O edital (item 10.21) exige a certidão negativa de falência, mas não estabelece prazo de validade para o documento. Inexistindo previsão editalícia de validade, a Administração não pode criar novas restrições para inabilitar o licitante (Princípio da Vinculação ao Edital).

O item 8.13 do edital autoriza a Agente de Contratação a verificar a atualidade da situação da empresa em sítios eletrônicos oficiais.

Se a consulta comprovar que a empresa MASB não estava em falência na data da sessão, o documento apresentado em outubro de 2025 cumpre sua função probatória, salvo se houver prova em contrário

III – Conclusão:

Diane do exposto, nos limites da análise jurídica, esta Procuradoria opina, sem

Efeito vinculante:

Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da Premolfoz, uma vez que a recorrente não dispunha do documento regularizado no momento da licitação, e o protocolo posterior na junta comercial configura inovação documental, vedada por lei e pelo edital.

Pela MANUTENÇÃO da habilitação da MASB Engenharia, recomendando-se, por cautela, a verificação da atualidade da certidão negativa por meio de consulta ao site oficial. Honório Serpa/PR, datado e assinado digitalmente

Leonardo Borella  
OAB/PR 81.549  
Procurador Municipal

Em atenção ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal, que se manifesta pela MANUTENÇÃO da habilitação da empresa MASB Engenharia, recomendando, por cautela, a verificação da atualidade da certidão negativa por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do órgão emissor, esta Agente de Contratação informa que a providência recomendada foi devidamente atendida.

Registra-se que foi realizada consulta direta ao site eletrônico oficial do órgão competente, ocasião em que se constatou a regularidade e a atualidade da certidão negativa, permanecendo inalterada a situação de habilitação da referida empresa.

26/01/26, 13:36

Sistema do Distribuidor do Paraná

**Dados da Certidão**

Situação:	VÁLIDA
Tipo de Certidão:	CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO – FINS GERAIS – CÍVEIS – FALÊNCIA – NEGATIVA
Código Validador TJPR:	CACF.0763.01JACHFC.01
Comarca:	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Emitida por:	OFICIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Nome:	MASB ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ:	22271913000185
Data de Emissão:	24/10/2025

## V – Do mérito

Em **08/01/2026**, a proposta apresentada pela empresa **PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 42.561.230/0001-70**, foi devidamente analisada e aprovada pela equipe técnica, conforme registro no chat do sistema de compras, nos seguintes termos:

**Boa tarde! Senhores licitantes, a equipe técnica aprovou a proposta da empresa PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, CNPJ 42.561.230/0001-70.**

Enviada em **08/01/2026 às 14:30:54h**

**Na data de 08/01/2026 a agente de contratação informa via chat:**

Sr. Fornecedor PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, CNPJ 42.561.230/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:45:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Sr. Fornecedor PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, Solicito a sua documentação completa conforme o edital para a sua Habilitação.

Após a conferencia dos documentos de habilitação a agente de contratação informa:

**Mensagem do Agente de contratação**

Boa tarde! Senhores licitantes, informo a todos que a equipe técnica realizou a análise da documentação de Habilitação da empresa PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, CNPJ 42.561.230/0001-70. Contudo, será necessário abrir uma diligencia quanto aos balanços apresentados.

Enviada em **09/01/2026 às 13:30:09h**

**Mensagem do Agente de contratação**

No mesmo sentido, solicitam-se esclarecimentos formais acerca das inconsistências identificadas na continuidade contábil entre os exercícios de 2023 e 2024, conforme detalhamento a seguir:

Enviada em **09/01/2026 às 16:01:21h**

**Mensagem do Agente de contratação**

Encerramento do exercício de 2023 (saldo final): Ativo Total: R\$ 731.789,74 Imobilizado: R\$ 500.000,00 (máquinas, instalações, veículos e terrenos) Patrimônio Líquido: R\$ 696.902,28

Enviada em **09/01/2026 às 16:01:36h**

**Mensagem do Agente de contratação**

Início do exercício de 2024 (saldo anterior): Ativo Total: R\$ 540.238,25 Imobilizado: R\$ 380.000,00 Patrimônio Líquido: R\$ 431.289,30



Enviada em 09/01/2026 às 16:01:45h

**Mensagem do Agente de contratação**

Observa-se diferença relevante entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024, sem a devida justificativa ou demonstração contábil que explique a redução dos valores. O que compromete a verificação da continuidade e consistência das demonstrações contábeis.

Enviada em 09/01/2026 às 16:01:53h

**Mensagem do Agente de contratação**

Diante disso, solicita-se que os esclarecimentos sejam apresentados dentro do prazo editalicios, devidamente justificados e assinados por profissional habilitado da área contábil, sob pena de inabilitação.

Enviada em 09/01/2026 às 16:01:59h

Após a solicitação de diligência, na qual foi requerido o envio da **cópia atualizada e devidamente autenticada do balanço patrimonial**, o recorrente encaminhou manifestação por meio do sistema, informando que o balanço ajustado teria sido protocolado em competência posterior, em razão de o sistema do órgão competente não permitir a correção direta do registro anterior, bem como que teria sido solicitado o cancelamento do Livro Diário anteriormente autenticado, o qual ainda se encontraria pendente de análise.

Na mesma oportunidade, o recorrente **anexou protocolo ao sistema da Junta Comercial**, demonstrando a existência de **protocolo de cancelamento do Termo de Autenticação**, ainda em status de “aguardando análise”, alegando que a aprovação do referido protocolo depende de manifestação de servidores do órgão competente, inexistindo prazo hábil para sua conclusão no momento da diligência.





## Acompanhar

PROTOCOLO: PRE2600021597

SOLICITADO EM: 12/01/2026

CNPJ: 42.561.230/0001-70

NIRE: 41210494917

NOME EMPRESARIAL: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA

MUNICÍPIO: Foz do Jordão

EVENTO: CANCELAMENTO DE TERMO DE AUTENTICAÇÃO

ATO CONSTITUTIVO: 41601110416

DATA DE ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS: 02/07/2021

### ATENÇÃO

Prezado usuário, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, § 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput do Art. 4º, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, após receber a comunicação da autenticação do Livro digital, faça o download do arquivo e salve-o em meio de armazenamento seguro, preferencialmente em mais de um dispositivo. Caso o download não seja efetuado tempestivamente, ou o livro autenticado seja perdido, será necessário promover o registro de livro substituto, que ensejará recolhimento de nova taxa e publicação em jornal de grande circulação, nos termos do Art. 5º, parágrafo 3º da IN DREI 82/2021.

TIPO DE LIVRO	NOME DO LIVRO	ORDEM	STATUS	DOCUMENTO
DIÁRIO	DIÁRIO	4	Aguardando Análise	Livro
Total: 1				

Durante a fase de habilitação, a Agente de Contratação, em conjunto com a Equipe Técnica, promoveu diligência junto à Junta Comercial do Estado do Paraná, em razão da constatação de inconsistências entre os balanços patrimoniais apresentados pelo fornecedor e aqueles efetivamente registrados e autenticados naquele órgão.

No exame dos documentos de habilitação, verifica-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente não guardam correspondência com os registros oficiais da Junta Comercial do Estado do Paraná, especialmente no que se refere ao número de páginas dos livros contábeis.

### Mensagem do Agente de contratação

A Agente de Contratação junto da Equipe Técnica realizou diligência junto ao órgão competente (Junta Comercial), ocasião em que solicito ao fornecedor que apresente a segunda via da cópia atualizada e autenticada dos balanços patrimoniais, conforme registrados naquele órgão.

Enviada em 12/01/2026 às 13:30:20h



Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Paraná



## CERTIDÃO DE LIVROS

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que os livros da empresa PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA encontram-se autenticados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição, como segue:						Protocolo: PRC2600094124
<b>Nire:</b> 41210494917 <b>CNPJ:</b> 42.561.230/0001-70						<b>Situação</b> ATIVA <b>Status</b>
<b>Histórico de Livros Autenticados</b>						
Tipo de Livro	Código de Autenticidade	Número de Ordem	Número de Folhas	Data da Autenticação	Data da Abertura	Data do Encerramento
DIÁRIO	20216847982	1	6	08/10/2021	02/07/2021	30/09/2021
DIÁRIO	20223912611	2	6	20/06/2022	01/10/2021	31/12/2021
DIÁRIO	20243971257	3	10	05/06/2024	01/01/2023	31/12/2023
DIÁRIO	20252375491	4	11	16/05/2025	01/01/2024	31/12/2024

Esta certidão foi emitida automaticamente em 09/01/2026, às 15:02:53 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com código QFUXQFAH.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário(a) Geral

Conforme documentação obtida diretamente junto à Junta Comercial, os Livros Diário regularmente autenticados possuem quantitativo específico de páginas, devidamente identificado nos termos de abertura, encerramento e na Certidão de Livros emitida pelo órgão competente. Todavia, os balanços e demonstrativos apresentados no âmbito do certame indicam numeração de páginas divergente daquela constante nos livros efetivamente registrados, o que compromete a rastreabilidade, a integridade e a fidedignidade da documentação contábil.

Tal divergência impede a confirmação de que os balanços apresentados integram os livros contábeis oficialmente autenticados, requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do edital e da legislação aplicável. Ressalta-se que a validade do balanço patrimonial está condicionada à sua vinculação direta ao Livro Diário regularmente registrado na Junta Comercial, não sendo admissível documento cuja paginação não corresponda ao registro oficial.



### Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2023 - 31/12/2023

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
04559450986	EMERSON LUIS QUADROS	PR078387
06567366907	CLAUDIA APARECIDA VAZ	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 05/06/2024 15:57 SOB N° 20243971257.  
PROTÓCOLO: 243971257 DE 05/06/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12407849710. NIRE: 41210494917.  
PREMOLPOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA



RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 05/06/2024  
empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

### Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	4
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
04559450986	EMERSON LUIS QUADROS	PR078387
42561230000170	PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA	



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 62/2021,  
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2025 15:19 COM N°:  
20252375491.  
PROTÓCOLO: 252375491 DE 16/05/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12508065136. HINR: 41210494617.

PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 16/05/2025  
empreasfacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Página 1 de 23

A providência teve como objetivo confirmar a autenticidade e a conformidade das informações contábeis, bem como garantir o atendimento às exigências editalícias relativas à capacidade econômico-financeira. A verificação evidenciou que a documentação apresentada não corresponde aos registros oficiais, caracterizando o descumprimento das condições de habilitação estabelecidas no edital.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento ou à complementação de informações, não sendo admitida a apresentação posterior de documentos essenciais que deveriam integrar a habilitação desde o momento oportuno. No caso concreto, a divergência constatada compromete a validade jurídica dos balanços, inviabilizando seu aproveitamento para fins de habilitação.

A Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na legislação vigente, realizou **nova diligência**, em conjunto com a Equipe Técnica, junto ao órgão competente (Junta Comercial), ocasião em que se



constatou que a situação permanece inalterada em relação à última diligência realizada, havendo apenas a inclusão do exercício de 2025.



Governo do Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Paraná



## CERTIDÃO DE LIVROS

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que os livros da empresa PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA encontram-se autenticados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição, como segue:						Protocolo: PRC2600285570
Nire: 41210494917 CNPJ: 42.561.230/0001-70						Situação ATIVA  Status
Histórico de Livros Autenticados						
Tipo de Livro	Código de Autenticidade	Número de Ordem	Número de Folhas	Data da Autenticação	Data da Abertura	Data do Encerramento
DIÁRIO	20216847982	1	6	08/10/2021	02/07/2021	30/09/2021
DIÁRIO	20223912611	2	6	20/06/2022	01/10/2021	31/12/2021
DIÁRIO	20243971257	3	10	05/06/2024	01/01/2023	31/12/2023
DIÁRIO	20252375491	4	11	16/05/2025	01/01/2024	31/12/2024
DIÁRIO	20260143065	5	13	12/01/2026	01/01/2025	31/12/2025

Esta certidão foi emitida automaticamente em 23/01/2026, às 09:07:40 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com código XKERGWRZ.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário(a) Geral

Cumpre destacar que a Administração Pública atua de forma vinculada ao instrumento convocatório, observando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventuais entraves enfrentados pelo licitante para regularização de sua escrituração contábil não podem ser transferidos à Administração, constituindo responsabilidade exclusiva do recorrente em manter sua documentação regular no momento da participação no certame.

Por fim, a alegação de erro meramente formal não merece prosperar, uma vez que balanço patrimonial em desacordo com o registro oficial configura irregularidade material, por não comprovar validamente a capacidade econômico-financeira exigida.

Quanto à solicitação de inabilitação da empresa vencedora, observa-se que a certidão de falência apresentada encontra-se válida, uma vez que, conforme entendimento consolidado e prática administrativa, certidões dessa natureza possuem prazo de validade de até 90 (noventa) dias, inexistindo no edital exigência diversa ou determinação para que a certidão contivesse prazo expresso.



Na referida **ausência de prazo de validade expresso na certidão**, é legítimo que a Administração Pública **adote como parâmetro objetivo o período de até 90 (noventa) dias contados da data de emissão do documento**, desde que inexistente previsão diversa no edital ou em norma específica do órgão emissor.

Sendo assim, **inexiste qualquer irregularidade de ordem legal ou editalícia** que justifique a realização de diligência adicional ou que ampare a **inabilitação da licitante vencedora**, uma vez que a documentação apresentada atende integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e à legislação aplicável.

## VI – Decisão

Diante do exposto, e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e segurança jurídica, mantém-se a inabilitação do recorrente, por descumprimento das condições de habilitação estabelecidas no edital, **DECIDO:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PREMOLFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA**;
2. **MANTER a decisão de inabilitação da recorrente**, por não atendimento às exigências de habilitação econômico-financeira;
3. **MANTER os demais atos do certame**, inclusive a habilitação da empresa declarada vencedora, por estarem em conformidade com a legislação vigente e o edital.

Encaminhem-se os autos à **autoridade competente**, nos termos do art. 165, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**, para ciência e demais providências cabíveis.

Honório Serpa – PR, 26 de Janeiro de 2026.

Érica Patricia Vieira  
Agente de Contratação

